



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 902 - CASTELO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20021-120

DESPACHO n. 00105/2022/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 00808.000139/2022-81

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Ao Dr. Daniel Carvalho Andrade, para análise e parecer jurídico.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

BRUNO ALVES MOSQUEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000139202281 e da chave de acesso 0cbe0df8



PARECER DCA/COACON/PF/IBGE n.º 015/2022

NUP: 00808.000139/2022-81

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ASSUNTOS: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSÍVEL NATUREZA TÉCNICA DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA FUNDAÇÃO IBGE

EMENTA: Direito Administrativo. Cargo técnico. Discussão acerca da possível natureza técnica dos cargos de nível intermediário do IBGE para fins de acumulação remunerada de que trata o art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. Solicitação de exame de questões relacionadas ao tema em questão.

1. RELATÓRIO

1. A assessoria do Gabinete da Presidência envia consulta a esta Procuradoria acerca de questões relacionadas com a natureza técnica (ou não) dos cargos de nível médio da Fundação IBGE (Seq. 3, pp. 47 a 58).

2. Tal consulta, conforme instrução acostada no Seq. 3, tem por escopo embasar eventual reavaliação, por parte do Conselho Diretor, do entendimento vigente no âmbito desta Fundação no sentido de que os cargos de nível médio do IBGE não detêm a natureza técnica exigida pelo art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, de maneira que não poderiam ser acumulados com um cargo de professor, por não se subsumirem àquela exceção à regra geral de proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções.

3. O pedido de reavaliação em questão foi deduzido pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais em Geografia e Estatística (ASSIBGE), por meio dos documentos juntados às pp. 01 a 04 (Ofício - ASN/EN/022/2021) e 05 a 31 (Nota Técnica Nº 02/2017, atualizada em 10/2021) do Seq. 3, extraindo-se das conclusões desse último articulado as premissas que embasam a pretensão apresentada por aquela organização associativa, **in verbis**:

Diante do exposto, tem-se que a celeuma iniciou-se em 2016, após o recebimento de ofício do TCU indicando indícios de irregularidades, pelo que se requereu parecer da Procuradoria Federal, que não o produziu de pronto, remetendo, antes, o processo à Gerência de Normas e Orientações da Coordenação de Recursos Humanos para que esta se pronunciasse quanto ao entendimento do órgão central do SIPEC a respeito do assunto.

A CRH/GENOR então exarou a Informação Gerencial nº 005/2017, de 03/01/2017, adotando o entendimento segundo o qual “tendo em vista que a exigência legal para a investidura de ambos é somente o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente”, estes estariam desprovidos de natureza técnica, alegando que tal entendimento estaria alinhado ao do órgão central do SIPEC.

Tal ato recebeu a concordância do titular da CRH e passou a representar um novo entendimento no âmbito daquela coordenação. Quando constatado que o órgão central do SIPEC já havia se pronunciado especificamente quanto ao caso do servidor tratado naqueles autos, dando como lícita a acumulação, houve nova remessa à Procuradoria Federal, que expediu o Parecer defendendo as premissas da manifestação da CRH/GENOR que o antecedeu, pregando pela sua prevalência ante o entendimento do Ministério do Planejamento, considerando o desprovido de densidade jurídica.

Fica demonstrado, contudo, que as premissas da Informação Gerencial nº 005/2017 são absolutamente equivocadas, de modo que seus vícios contaminam as bases do parecer da Procuradoria Federal, que não recebeu os subsídios devidos para sua confecção, isso porque:

Não foi feita qualquer consideração quanto à complexidade das atribuições dos cargos de nível médio, reconhecidas em outros documentos da direção central, o que levou o Parecer da Procuradoria Federal a pontuar que não havia notícia de que o exercício dos cargos exigia conhecimentos técnicos ou científicos.

Uma vez que compete ao órgão central do SIPEC a orientação normativa nos assuntos concernentes à Administração de pessoal, cabe à CRH trazer aos autos os entendimentos firmados por aquele órgão, conforme solicitou inicialmente a procuradoria, e, mais do que isso, observá-los em suas manifestações.

Dessa forma, é inafastável a aplicação do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, que dispensa a exigência de curso superior para a configuração de tecnicidade; bem como a observância do despacho proferido no processo administrativo nº 03604.0002759/98 85, em 10/10/2006, que após detida análise reconheceu o caráter técnico dos cargos de nível intermediário do IBGE, tendo sido desde então adotado pela administração para o encaminhamento de diversos casos semelhantes.

Assim, nota-se o equívoco nos fundamentos do Parecer DCA/DOACON/PF/IBGE nº 006/2017,

uma vez que foi levado ao conhecimento da procuradoria apenas o parecer ministerial que analisou o caso concreto do servidor, sintético em razão da robustez de manifestação anterior, e também a Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 673, de 07/12/2009, trazida aos autos pela CRH como demonstrativa da suposta posição do Ministério como sendo contrária à acumulação, quando, na verdade, é inaplicável aos cargos do IBGE.

A demonstrada vinculação ao entendimento firmado pelo órgão central do SIPEC, através dos documentos supracitados, impede ainda a CRH de recolher excertos aleatórios de acórdãos do TCU que tratam de forma lateral do assunto, visando com isso contrariar o entendimento exarado pelo Ministério do Planejamento, em especial pelo fato de que os acórdãos trazidos são anteriores aos atos ministeriais.

Ademais, frise que, quando prolatada a Informação Gerencial, o Acórdão 839/2014 - 1ª Câmara do TCU já havia determinado diretamente ao IBGE que, para o fim de demonstrar a natureza técnica dos cargos de nível médio seria suficiente a prolação de ato administrativo específico neste sentido.

Por fim, demonstrou-se que tampouco a jurisprudência oferece alicerces à manifestação da CRH, uma vez que todos os julgados citados (indiretamente, pois os documentos carecem de citação direta) em verdade oferecem conclusão oposta à defendida pelo ato administrativo. Ademais, a ASSIBGE conta com decisão em sede de tutela coletiva, que trata da possibilidade de acumulação de cargos de nível intermediário do IBGE, com trânsito em julgado de decisum contrário ao entendimento exarado pela CRH.

Ocorre que, ante o recebimento de ofício do TCU, no ano de 2020, indagando a respeito de providências no sentido de estabelecer, por ato administrativo específico, que os cargos de nível médio enquadram-se dentre os cargos técnicos, a CRH voltou a reafirmar os mesmos argumentos da Informação Gerencial nº 005/2017, inclusive adota n do novamente como fundamento central o Ofício-Circular nº 07/SAF/MARE/1990 que havia declarado exaurido no ano de 2019.

A Diretoria Executiva reproduziu os mesmos termos do documento da CRH, do que resultou a Nota Técnica DE nº 45/2020, também uma repetição da Informação Gerencial nº 005/2017. Tal documento foi remetido ao TCU em 09/10/2020.

É imprescindível, portanto, que a Nota Técnica DE nº 45/2020 seja declarada nula ou revogada, e que ela dê lugar a ato administrativo que reconheça a natureza técnica dos cargos de nível médio do IBGE. Caso a Administração entenda pela necessidade de parecer da Procuradoria Federal, é preciso considerar que nestes, com carga de discricionariedade, seja apontada uma escolha administrativa, para posteriormente se indagar sobre sua legalidade.

Frise-se que o reconhecimento de tal complexidade, que exige a aplicação de conhecimentos científicos para o exercício dos cargos do IBGE, outorgando-lhes natureza técnica, há de ser destacada pela direção por motivos que em muito ultrapassam as permissões para acumulação de cargos, sendo também indispensável para a defesa das carreiras do IBGE, e, em última análise, para a defesa da própria instituição, conforme a ASSIBGE tem ressaltado em suas demais manifestações.

4. A propósito desse pedido de reavaliação, a CRH/GENOR indicou-lhe a denegação (Seq. 2, pp. 36 a 39), tendo em vista os seguintes fundamentos, **in verbis**:

3) A Nota Técnica DE nº 45, de 02/10/2020, emitida pela DE/IBGE, à fl 98, do Processo 000003.00000324/2020-69, deliberou por acolher e adotar o entendimento quanto ao impedimento de acumulação dos cargos efetivos de nível intermediário pertencentes ao plano de carreiras desta Fundação IBGE com outro cargo efetivo ou emprego público de professor, corroborando: o Parecer DCA/COACON/PF/IBGE nº 006/2017, o Acórdão TCU nº 408/2004 - 1ª Câmara, de 09/03/2004, e a Nota Técnica nº 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 07/12/2009.

4) Referentemente à definição de cargo técnico ou científico, condição para fins de acumulação remunerada com um cargo ou emprego público de professor, conforme disposto na Alínea 'b', do Inciso XVI, do Art. 37, da Constituição de 1988, após sua inclusão pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, o Inciso V, do Ofício-Circular nº 07/SAF/MARE, de 28/06/1990, definia, até ser exaurido pela Portaria SGP/ME nº 6.363, de 22/10/2019, que pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

5) Então, tendo em vista o que foi definido como um cargo de natureza técnica ou científica pela SAF/MARE, que, à época, era o Órgão Central do SIPEC, o Art. 73, da Lei nº 11.355, de 19/10/2006, em vigor, dispõe que os cargos de: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas possuem atribuições voltadas para atividades genéricas de nível intermediário, não exigindo habilitação em curso técnico, conhecimentos científicos ou formação profissionalizante, somente o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, sendo esta a única habilitação escolar exigida nos editais visando ao preenchimento de vagas para ambos os cargos.

6) Especificamente quanto à escolaridade de cargos sem natureza técnica, o Art. 73, da Lei nº 11.355/2006 tem um precedente no Acórdão TCU nº 408/2004 - Primeira Câmara, de 09/03/2004, do Tribunal de Contas da União, o qual concluiu que a jurisprudência do STJ pacificou, definitivamente, o entendimento daquele tribunal superior que não configura cargo técnico, para efeitos do dispositivo constitucional referente às acumulações lícitas de cargos públicos, o cargo público para cuja investidura seja exigida, tão-somente, a escolaridade do ensino médio ou equivalente, sendo irrelevantes a definição do cargo e o fato de o servidor ser ou não diplomado em grau de nível superior. Este entendimento foi

reproduzido na Nota Técnica nº 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 07/12/2009.

7) A PF/IBGE teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasiões em que reiterou que a Administração desta Fundação IBGE deve seguir o disposto nos normativos acima elencados, conforme se verifica no Parecer PF/IBGE, DCA/CACON/PF/IBGE nº 006/2017, citado pela Nota Técnica DE nº 45, de 2020.

8) A controvérsia que ocorria, e que não mais existe, deve-se a atribuições e treinamentos individualizados e diferenciados em períodos anteriores ao enquadramento estatutário desta Fundação, quando servidores de nível intermediário realizassem atividades que exigissem formação técnica; tal situação não mais subsiste, desde o estabelecimento dos pré-requisitos de formação especificados nos editais dos concursos públicos deste órgão e os avanços tecnológicos, que suprimiram a necessidade de atividades intermediárias especializadas. Para os casos incidentais e eventuais de servidores de nível intermediário que tenham tido, excepcionalmente, atribuições e treinamentos individualizados e diferenciados que exigissem formação técnica em períodos anteriores ao enquadramento estatutário desta Fundação e tenham acumulado um cargo ou emprego público de professor, tais excepcionalidades poderão ser objeto de apreciação caso a caso pelo Conselho Diretor, na forma do Inciso V, do Art. 12, do Estatuto desta Fundação IBGE, aprovado pelo Decreto nº 4.740/2003.

Em consequência, a normatização do órgão central do SIPEC para a Administração Federal e a citada jurisprudência do Poder Judiciário, adotada pelo TCU, asseveram ser os cargos de nível intermediário: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas; e Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, do Plano de Carreiras desta Fundação IBGE, inacumuláveis com o exercício de outro cargo público efetivo ou emprego público de professor em quaisquer das esferas de Poder da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, pois, a exigência legal para a investidura dos citados cargos é tão somente o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conforme o previsto no Art. 73, da Lei nº 11.355/2006, o que descaracteriza a natureza técnica ou científica preceituada na Alínea 'b', do Inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988. Esse é o entendimento acolhido e adotado pela citada Nota Técnica DE nº 45, de 02/10/2020, emitida pela DE/IBGE.

5. Tal ponto de vista foi aprovado tanto pelo Gerente de Normas e Orientações (Seq. 3, pp. 40 a 42) quanto pelo Coordenador de Recursos Humanos (Seq. 3, pp. 43 a 44).

6. Finalmente, às pp. 59 a 60 do Seq. 3, foi juntado o despacho de encaminhamento dos autos a este órgão jurídico.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Esclareça-se antes de mais nada, para uma correta delimitação da análise que será empreendida a seguir, que o exame do presente processo por parte desta Procuradoria se dá na forma do inciso V do art. 11 (c/c o art. 18) da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão consultivo análises que digam respeito a considerações de ordem técnica-administrativa (a exemplo do exame das atribuições dos cargos de nível intermediário do IBGE para fins de avaliação da tecnicidade dos mesmos). Nesse sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU (4ª edição) que, no Enunciado nº 7, aduz que a manifestação consultiva deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

9. Como visto no tópico anterior, a questão examinada no presente processo prende-se a saber se os cargos de nível intermediário do IBGE detêm natureza técnica e, nessa medida, são passíveis de serem acumulados com um cargo de professor, nos termos do disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal^[2].

10. A assessoria do Gabinete da Presidência, ao final do articulado juntado às pp. 47 a 58 do Seq. 3, elaborou várias indagações a respeito de questões envolvendo o tema em debate. Para fins de uma melhor sistematização deste parecer, optou-se por responder tais indagações no tópico final desta manifestação. Neste tópico examinar-se-ão os parâmetros indispensáveis à caracterização de um cargo público como técnico ou científico, à luz da doutrina e da jurisprudência, bem como uma ou outra questão associada ao assunto em discussão, notadamente a partir das considerações tecidas no articulado já citado, a fim de com isso fornecer subsídios jurídicos à Administração para que tome a decisão que entenda mais adequada.

11. O primeiro ponto que cumpre chamar atenção a propósito da temática, e que deve servir de baliza hermenêutica para a decisão a ser proferida pela Administração, é que a regra geral prevista na Constituição é a da não acumulação remunerada de cargos públicos. Por exceção é permitida a acumulação. Dessa maneira, conforme comezinha regra de hermenêutica jurídica, devem tais exceções ser interpretadas de modo estrito. Ou seja, o conceito de cargo técnico não comporta interpretação ampla, pois, se assim fosse, correr-se-ia o risco de estender em demasiado o alcance normativo do dispositivo em questão e, por via oblíqua, de transformar a exceção em regra geral.

12. A respeito do conceito de cargo técnico ou científico, não existe ato normativo federal que defina os requisitos que um cargo deve preencher para que possa assim ser considerado. É certo, porém, que houve no passado ato normativo nesse sentido, conforme se depreende do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, **in verbis**:

Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino. Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

- a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e
- b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico

ou científico.

[...]

Art. 5º A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza como tal o cargo que não satisfazer as condições do art. 3º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...] Art. 8º

[...]

§ 1º Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar aprovada mediante consulta a dados objetivos, tais como programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais e regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

13. Apesar desse diploma normativo não se encontrar mais em vigor (foi revogado pelo Decreto nº 99.999, de 1991), serve o mesmo de todo modo como uma espécie de vetor interpretativo, uma vez que a noção de cargo técnico ou científico, tal como se verá a seguir, continua mais ou menos a mesma desde então.

14. No âmbito da doutrina, José dos Santos Carvalho Filho conceitua cargo técnico ou científico nos seguintes termos, **in verbis**:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre esta presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.

15. Em sede jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado acerca da questão, consoante se extrai de julgados das turmas competentes para analisar a matéria em exame, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso ordinário em mandado de segurança cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade.

III - A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo interno não conhecido. (AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63910, 1ª Turma, j. 11/11/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363.

3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode

ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares – atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo.

4. Recurso Ordinário não provido.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.846 -PR, 2º Turma, j. 15/08/2019)

16. Também o órgão central do SIPEC, a quem cabe a tarefa de uniformizar os entendimentos normativos acerca de assuntos de pessoal civil do Poder Executivo federal, indica quais são os parâmetros que devem ser observados para fins de qualificar um cargo público como de cunho técnico. O ponto comum aos vários precedentes administrativos é que eles utilizam, conforme bem destacado pela ASSIBGE, os contornos propostos pelo PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, lançado pela Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento (em vigor segundo o Sigepe Legis). Nesse sentido, por exemplo, a Nota Técnica nº 13384/2017-MP (também em vigor segundo o Sigepe Legis). Vejamos então os parâmetros que, segundo o parecer da CONJUR, devem ser seguidos em situações como a presente, **in verbis**:

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciando que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas:

I) o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos;

II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticos não é de natureza técnica ou científica;

III) o cargo não precisa ser de nível superior;

IV) nem todo o cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

14. A partir dessas balizas, é no caso concreto que se deve verificar a natureza dos cargos públicos para fins do art. 37, XVI, da CF/88, cuja caracterização deve se aplicar, por coerência, ao art. 8º, da Lei nº 6.999/82.

17. Assim, diante do acervo doutrinário e dos precedentes administrativos e judiciais colacionados acima, já é possível traçar algumas considerações acerca do tema objeto do presente processo. Nota-se, primeiramente, que é predominante o entendimento segundo o qual os cargos de nível intermediário para cuja investidura não é exigida habilitação profissional específica também podem ser classificados como de natureza técnica, desde que o exercício de suas atribuições demandem do ocupante conhecimentos técnicos singulares. Apesar de haver alguma variação desse ponto de vista no âmbito do STJ, consoante evidenciam os precedentes juntados neste parecer (item 15), o fato é que a compreensão do órgão central do SIPEC, ao qual o IBGE está estritamente vinculado (art.

17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989^[3]), é no sentido de não exigir necessariamente, em casos como o presente, habilitação legal específica, bastando para tal, como enfatizado acima, que o cargo exija de seu ocupante conhecimentos técnicos específicos.

18. O órgão central do SIPEC também sinaliza que é a partir do caso concreto que se deve verificar a natureza dos cargos públicos para efeito de acumulação remunerada, sendo certo que cabe ao próprio IBGE, seguindo os parâmetros estabelecidos por aquele órgão central à luz da doutrina e da jurisprudência, avaliar a natureza dos cargos de nível intermediário desta Fundação. E não é difícil intuir por quê. É a própria entidade supervisionada, por se situar mais próxima dos fatos, pessoas ou problemas a atender, que possui melhores condições de aplicar, na hipótese concreta, as orientações normativas baixadas pelo órgão central do SIPEC e, nesse sentido, verificar se um cargo público detém tecnicidade.

19. Quanto a saber se a tecnicidade é necessariamente definida, tal como indaga a assessoria do Gabinete da Presidência (Seq. 3, pp. 47 a 58), pelas condições vigentes no ingresso do servidor na carreira (qualificação exigida e descrição das atribuições) ou, a depender das particularidades da instituição e das atividades desenvolvidas pelo ocupante do cargo, pode ser determinada pela qualificação desenvolvida ao longo da evolução da carreira, entendo, s.m.j., que a natureza do cargo, se técnica ou não, há de ser definida prioritariamente à luz dos requisitos para investidura no cargo, bem como pelas correspondentes atribuições. E assim seria porque o termo "técnico" qualifica o substantivo "cargo". E cargo público, segundo o art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". Se não há, entre as atribuições específicas dos cargos de nível intermediário do IBGE, o exercício de atividades que demandem de seu ocupante conhecimentos técnicos, de nada vale argumentar, por exemplo, que esta Fundação submete o servidor, durante seu estágio probatório (e ao longo de sua vida funcional), a um processo de desenvolvimento profissional a fim de que ele adquira as competências técnicas necessárias para o exercício das atividades de nível intermediário que o IBGE julgue relevantes do ponto de vista institucional. Sem essa correspondência – entre as atribuições do cargo e o processo de desenvolvimento profissional – haveria um típico desvio de função. Lembrando que, na forma do inciso XVII do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, é proibido cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória. Daí por que a qualificação desenvolvida pelo servidor ao longo da carreira não consiste em elemento determinante para qualificar um cargo como técnico, podendo, quando muito, funcionar como fator corroborador do ponto de vista a ser adotado pela autoridade competente (a partir dos requisitos para investidura no cargo e das correlatas atribuições). Outros fatores que poderiam servir de alguma forma como fator corroborador (mas não fundamental) da natureza técnica dos cargos de nível intermediário do IBGE seriam aqueles descritos na instrução de fls. 47 a 58 do Seq. 3, **in verbis**:

Nesse estudo, é preciso que sejam levadas em consideração algumas particularidades do IBGE enquanto instituição, quais sejam:

(i) trata-se de instituição pública com atuação de abrangência nacional em um País de dimensões continentais como o Brasil, o que, portanto, demanda o recrutamento de mão-de-obra, por meio de processos seletivos públicos, com dispersão em todos os Estados da Federação;

(ii) ter rotina de trabalho com especificidades associadas à atividade de pesquisa estatística e ao estudo geodésico, a qual, embora dispense a atuação de servidor com formação de grau superior para sua execução, exige competências não desenvolvidas nos cursos de nível médio técnicos (assim reconhecidos por Lei) hoje oferecidos no País;

(iii) diante da inexistência de curso de nível médio reconhecido legalmente como técnico, a opção viável para o IBGE, que necessita recrutar mão-de-obra em todo o País, foi no ingresso exigir a qualificação de nível médio completo inespecífico, para durante o estágio probatório, submeter o servidor a um processo de desenvolvimento profissional em que, além de adquirir os conhecimentos necessários, incrementasse suas competências técnicas e comportamentais;

(iv) ter um quadro de pessoal que, tanto pela falta de concursos recentes para cargos efetivos, como pelas sucessivas aposentadorias (sem a devida reposição), já há algum tempo passou por um processo de transferência gradativa da maior parte das atividades repetitivas e de menor complexidade para execução indireta por terceiros ("terceirização de serviço"), o que é evidenciado pelo crescente gasto com a contratação de serviço terceirizado.

20. Outro ponto a se destacar a propósito da questão é que a definição da tecnicidade do cargo de nível intermediário não pode ser considerada uma decisão discricionária, já que nesses casos não é conferida liberdade de escolha à autoridade competente. Ou um cargo é técnico, por exigir conhecimentos técnicos específicos para bem exercê-lo, ou não é. A dificuldade em verificar se determinado cargo é técnico, por escassez de disposições regulamentares ou regimentais, não transforma tal escolha numa decisão discricionária, visto que essa não pode ser embasada em critérios de oportunidade e conveniência, mas apenas exige da autoridade competente, em razão da zona cinzenta em que a questão se encontra incursa, um ônus interpretativo e argumentativo mais elaborado na tomada de sua decisão^[4].

21. Há de se destacar igualmente que não há como conferir tratamento diferenciado a ocupantes de um mesmo cargo de nível intermediário em razão da natureza das atividades que porventura exerçam: uns de natureza técnica, enquanto outros não. Registre-se que não é incomum haver, em relação a um mesmo cargo, previsão de atribuições tanto de natureza preponderantemente técnica quanto de baixa complexidade ou burocrática. Isso não impede, porém, de caracterizá-lo como técnico, notadamente se a maior parte das atribuições for de cunho técnico. Se isso ocorrer, mesmo o servidor que exerce atividades burocráticas em um cargo tido como de natureza técnica tem direito de acumulá-lo com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. Inclusive, essa foi a situação enfrentada no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, em que uma das atribuições do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia consistia em dar suporte administrativo ao órgão ou entidade ao qual o ocupante estivesse vinculado. Não se verificou nessa circunstância, todavia, densidade bastante para descaracterizá-lo como de natureza técnica, conforme demonstra o seguinte trecho daquele parecer, **in verbis**:

17. Veja-se que a atividade de suporte administrativo é apenas uma das espécies de atividades que o Analista em Ciência e Tecnologia Sênior pode desempenhar, não cabendo argumentar que por essa atividade o cargo poderia deixar de ser considerado técnico ou científico.

22. Ademais, a decisão a ser adotada pela Administração, além de motivada (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999^[5]), deve observar todos os elementos do ato administrativo, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A competência do Conselho Diretor para proferir decisão acerca da natureza técnica (ou não) dos cargos de nível intermediário do IBGE derivaria da previsão estampada no inciso V do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 10.859, de 19 de novembro de 2021^[6] (Estatuto do IBGE), por força do caráter sensível de que a questão se reveste, de interesse de todo o conjunto de servidores titulares de cargos de nível médio nesta Fundação. Já o motivo é o pressuposto de fato e direito que serve de fundamento para prática do ato, que, no caso concreto, seria a possível existência de argumentos aptos a embasar a revisão da posição institucional do IBGE acerca da natureza técnica dos cargos de nível intermediário do IBGE. Por sua vez, o objeto do ato diz respeito a seu conteúdo, vale dizer, ao efeito prático pretendido (que seria a edição do ato mesmo de revisão). Por outro lado, a finalidade consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a edição do respectivo ato. Diferentemente do objeto, que cuida do efeito imediato do ato, a finalidade trata do efeito mediato a ser atingido. Para que seja válido, deve corresponder a uma finalidade pública (que seria, **in casu**, conferir uma interpretação mais adequada sobre a natureza dos cargos públicos de nível intermediário do IBGE). Finalmente, a forma refere-se ao modo de exteriorização da decisão a ser proferida. Tratando-se de decisão de órgão colegiado, deve-se observar o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999 (já transcrito na nota de rodapé nº 3), ou seja, a motivação da decisão deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito.

23. Por derradeiro, no que tange às ações que devem ser adotadas pela Administração caso entenda necessário alterar o entendimento vigente no âmbito do IBGE acerca da natureza de seus cargos de nível intermediário, parece-me, em primeiro lugar, que se deve informar ao Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito dessa mudança de posição, considerando-se que se encontra em curso nesta Corte processo de monitoramento do Acórdão nº 839/214 (TC 025.731/2020-3), que, entre outras coisas, determinou ao IBGE que defina, por ato próprio, se os cargos de nível intermediário desta Fundação detêm natureza técnica.

24. Outra providência relevante a ser tomada no âmbito desta Fundação é a edição de ato normativo especificando as atribuições de todos os cargos desta Fundação, independentemente da solução a ser adotada no caso concreto, bem como suas áreas de especialização (se for o caso), tal como autoriza o § 1º do art. 73 da Lei nº 11.355, de 2006^[7], além da formação especializada e da experiência profissional exigidas para investidura nesses cargos. Tal medida, de um lado, oferecerá uma maior transparência ativa ao assunto em questão (art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011^[8]) e, de outro, dará maior segurança jurídica ao exame de assuntos como o ora tratado (art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro 1942^[9]). Importante também avaliar a pertinência de abertura de interlocução junto ao Ministério da Economia com o objetivo de instá-lo a estabelecer as atribuições específicas dos cargos do IBGE, já que aparentemente, a despeito do transcurso de mais de quinze anos desde a edição da Lei nº 11.355, de 2006, ainda não foi editado o ato reclamado pelo § 1º do art. 71 dessa última Lei^[10].

3. CONCLUSÃO

25. Do exposto, e tendo em vista as indagações elaboradas no articulado de pp. 47 a 58 do Seq. 3, conclui-se que:

1. não existe hodiernamente ato normativo federal definindo os requisitos que um cargo público deve preencher para que seja considerado técnico ou científico;
2. não há vedação normativa para que cargos que não sejam de nível superior e/ou profissionalizante de ensino médio sejam reconhecidos como dotados da tecnicidade, desde que os requisitos para sua investidura, bem como as correspondentes atribuições, demandem de seu ocupante conhecimentos técnicos específicos;
3. a definição da tecnicidade de um cargo, conforme explicitado no item anterior, há de ser definida prioritariamente à luz dos requisitos para investidura no cargo, bem como pelas correspondentes atribuições; isso não impede, porém, que no processo de exame desses pressupostos se utilizem outros elementos de convicção, a exemplo dos mencionados no item 19 deste parecer, de modo a reforçar o entendimento a ser adotado pela autoridade competente;
4. a definição da tecnicidade do cargo de nível intermediário do IBGE não pode ser considerada uma decisão discricionária do Conselho Diretor;
5. os limites legais a serem observados pela autoridade competente na tomada de decisão acerca da natureza dos cargos de nível intermediário desta Fundação são aqueles mencionados nos itens 11, 20, 21 e 22 deste parecer; e
6. caso a Administração decida alterar a atual posição institucional acerca da natureza dos cargos de nível de intermediário do IBGE, deve adotar as providências sinalizadas nos itens 23 e 24 deste parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

DANIEL CARVALHO ANDRADE
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000139202281 e da chave de acesso 0cbe0df8

Notas

1. [^] Art. 11 - *Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:[...]* V - *assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;[...]* Art. 18. *No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.*
2. [^] Art. 37. [...][...]XVI - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X I :* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) a) *a de dois cargos de professor;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) b) *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)c) *a de dois cargos privativos de médico;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)XVII *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;*XVII - *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
3. [^] Art. 17. *Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.*Parágrafo único. *A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da*

República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

4. [^] Diante da não edição do ato de que trata o § 1º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, importante que a Administração, para fins de verificação da tecnicidade dos cargos de nível intermediário do IBGE, avalie criticamente, a partir de outros elementos, se suas atribuições demandam de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos, a exemplo: (i) do despacho proferido no processo administrativo nº 03604.0002759/98-85 (em 10/10/2006) que, segundo a ASSIBGE, após detida análise, reconheceu o caráter técnico dos cargos de nível intermediário do IBGE (até a mudança de posição institucional em 2017); (ii) atos administrativos internos que tratem das atribuições dos cargos em questão (se houver); (iii) editais mais recentes de concurso público para ingresso nos cargos de nível intermediário (da Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatística, previstas, respectivamente, nos incisos III e V do art. 71 da Lei nº 11.355/2006); e (iv) outros documentos ou manifestações que a Administração repute pertinente para o equacionamento do assunto de que trata a presente instrução.
5. [^] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.
6. [^] Art. 14. Ao Conselho Diretor compete: [...] V - estabelecer a política de recursos humanos, observadas as diretrizes fixadas pelas autoridades competentes;
7. [^] Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 71 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica. § 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica. § 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios. § 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira.
8. [^] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
9. [^] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)
10. [^] Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#) Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...] § 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 902 - CASTELO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20021-120

DESPACHO n. 00118/2022/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 00808.000139/2022-81

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Sr. Procurador-Chefe,

Manifesto minha concordância com o bem lançado PARECER DCA/COACON/PF/IBGE nº 015/2022 (Seq. 5).

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

BRUNO ALVES MOSQUEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000139202281 e da chave de acesso 0cbe0df8

Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALVES MOSQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 843179479 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALVES MOSQUEIRA. Data e Hora: 15-03-2022 11:36. Número de Série: 30480508580512302595161000542. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
GABINETE

FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 903 - CEP 20021-120

DESPACHO n. 00122/2022/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 00808.000139/2022-81

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

1. Aprovo o Parecer do Dr. Daniel Carvalho Andrade, Sapiens seq. 05.
2. Ao serviço de apoio para tramitar externamente ao IBGE.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL CHEFE DA PF/IBGE
MATR. 1357811
CEL. E WHATZAP 21 98378-0316

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000139202281 e da chave de acesso 0cbe0df8